



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1018823-25.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida KAROLYNA BALLESTEROS SIMEÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA

REEXAME NECESSÁRIO: 1018823-25.2024.8.26.0564
RECORRENTE: JUÍZO "EX-OFFICIO"
RECORRIDO: KAROLYNA BALLESTEROS SIMEÃO
INTERESSADOS: DIRETOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Juiz(a) de 1º Grau: Julio Cesar Medeiros Carneiro

VOTO 43414 -hz

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATIVIDADE DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RDC 56 DA ANVISA.

Impetração objetivando que a Municipalidade se abstenha de aplicar e/ou suspenda qualquer ato administrativo que tenha por objetivo impedir o livre exercício de profissão pela impetrante na utilização do bronzeamento artificial, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, com base na Resolução RDC 56/09 da ANVISA.

A sentença concedeu a segurança ao mandamus.

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. O mandado de segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.

Impetrante que logrou êxito em comprovar de plano seu direito, pois, havendo sentença favorável à sua categoria profissional, devem seus efeitos ser estendidos a seu favor.

Sentença proferida no bojo do processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizado pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo – SEEMPLES em face da ANVISA que reconheceu a nulidade da Resolução nº 56/2009

Considerando a não concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ANVISA, de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança, para que a impetrante possa prestar o serviço de bronzeamento artificial sem sofrer qualquer sanção por parte das autoridades sanitárias, com fulcro na Resolução nº 56/2009, da ANVISA.

Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário não provido.

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por KAROLYNA BALLESTEROS SIMEÃO contra ato praticado pela autoridade sanitária DIRETOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar sanções à parte autora, com base na Resolução 56/2009 da ANVISA.

Medida liminar foi indeferida às fls. 202.

A sentença de fls. 249/254 concedeu a segurança ao *mandamus* para determinar ao impetrado que se abstenha de aplicar sanções à impetrante em decorrência da prestação de serviço de bronzeamento artificial, impedindo a interdição de seu estabelecimento ou qualquer outra medida que obste o livre exercício de suas atividades, enquanto suspensa a Resolução nº 56/2009 da ANVISA. Sem condenação em verba honorária, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Determinado reexame necessário.

Certificado o decurso do prazo recursal *in albis* (fls. 266).

É o relato do necessário.

VOTO.

O reexame necessário não deve ser acolhido.

Conforme sentença proferida no processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo SEEMPLES Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo em face da ANVISA, assim ficou decidido:

"Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, nos termos do pedido, DECLARAR A NULIDADE da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética em razão de reconhecer que, por não atender aos princípios da razoabilidade, terminar por agredir liberdades constitucionalmente asseguradas como a econômica e também a individual em relação ao bronzeamento artificial através de câmaras de bronzeamento, atendido ao que dispõe a RDC 308/02. A fim de evitar que o trâmite desta ação possa se transformar em vetor de injustiça diante do direito reconhecido nesta sentença, CONFIRMO A TUTELA, nos termos do artigo 497, do Código de Processo

Civil/2015 para assegurar à classe profissional do Sindicato Autor, o livre exercício da profissão. Em razão da sucumbência, condeno a ANVISA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005."

Sobre a aplicação de tal julgado à impetrante, ressalta-se os seguintes acórdãos:

"APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA RDC 56/2009 DA ANVISA. Pretensão mandamental voltada ao reconhecimento do suposto direito líquido e certo da impetrante de exercício da sua atividade profissional sem as restrições impostas pela RDC 56/2009 da ANVISA, que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta Possibilidade Subsistência dos efeitos da declaração de nulidade da referida RDC nos autos da ação nº 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo SEEMPLES - Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo em face da ANVISA Precedentes deste c. Tribunal - Impossibilidade de imposição de restrições ou aplicação de penalidades com fundamento unicamente na RDC 56/2009 da ANVISA, sem prejuízo da exigência, por parte da autoridade administrativa competente, do cumprimento de demais requisitos para o exercício da atividade comercial pela impetrante Sentença de denegação da segurança reformada. Recurso da impetrante provido." (Ap. Nº 1004744-53.2019.8.26.0358, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 24.07.2020).

abstenham-se de lacrar os equipamentos de bronzamento artificial da impetrante, nos termos do disposto na Resolução RDC ANVISA nº 56/2009, que proibiu o uso em território nacional de equipamentos para bronzamento artificial Admissibilidade - Decisão prolatada nos autos do Processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100 (24ª Vara Federal de São Paulo), que declarou nula a Resolução vergastada, assegurando o livre exercício da profissão a toda classe profissional e não apenas àqueles filiados ao SEEMPLES (Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo), autor da demanda ajuizada em face da Anvisa Recurso de apelação interposto pela Anvisa, pendente de julgamento, do qual não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo - Sentença concessiva da segurança confirmada. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS." (Ap. 1020474-19.2019.8.26.0451, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 20.07.2020)."

Com efeito, havendo sentença em favor da categoria profissional da impetrante, deve esta também usufruir dos seus efeitos.

Aliás, sobre esse aspecto, sequer há impugnação, pois não há insurgência do ente público.

Destarte, reconhecida a nulidade da Resolução nº 56/2009, da ANVISA, por sentença da 24ª Vara Federal de São Paulo, e ante a não concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ANVISA, de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança, para que a impetrante possa prestar o serviço de bronzamento artificial sem sofrer qualquer sanção por parte das autoridades sanitárias, com fulcro na Resolução 56/2009 da ANVISA.

Diante do exposto, nego provimento ao reexame necessário, cumprido o duplo grau de jurisdição determinado pelo art. 14, §1º da Lei 12.016/2009.

Sem majoração de verba honorária (art. 25 da Lei 12.016/09).

Leonel Costa

Relator